



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
Criminal
0010639-44.2018.5.03.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/05/2018

Valor da causa: \$0.01

Partes:

ARGÜENTE: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADVOGADO: JOAO LUIZ JUNTOLLI

ARGUÍDO: SETIMA TURMA DO TRT3-MG

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n° 0010639-44.2018.5.03.0000 (ArgInc)
ARGUENTE: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ARGUIDA: SÉTIMA TURMA DO TRT3-MG
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - O incidente de arguição de inconstitucionalidade objetiva satisfazer a garantia constitucional da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), pressupondo uma controvérsia concreta cujo desfecho dependa do exame da questão prejudicial. Se já examinada, pelo STF, em sede de repercussão geral, e por este próprio Regional, a questão de fundo, meritória, afasta-se a celeuma que deu origem ao incidente, o qual, em consequência, não se admite, por perda do objeto (art. 949, parágrafo único, do CPC).

RELATÓRIO

Nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Mônica de Paula Damasceno em desfavor de AEC Centro de Contatos S/A, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Cemig Distribuição S/A (processo n. 01467-2014-106-03-00), este eg. Regional, por sua d. Sétima Turma, reconheceu a ilicitude da terceirização perpetrada entre as reclamadas e as condenou solidariamente a pagar à reclamante benefícios atinentes à categoria dos eletricitários, por aplicação do princípio da isonomia (acórdão ao ID fa9b422).

A primeira e a terceira reclamadas interpuseram recursos de revista, aos quais foi denegado seguimento (ID 24f4348), tendo sido interpostos, pelas rés, agravos de instrumento.

Enviados os autos ao CEJUSC, restou prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência das partes (ID c58f9d2, pág. 31).



A AEC apresentou reclamação constitucional ao STF (processo n. 30.040), ao fundamento de que este Tribunal afastou a aplicação do art. 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95 para aplicar princípios constitucionais, sem, no entanto, declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em afronta à Súmula Vinculante n. 10.

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente o pedido para cassar o acórdão deste Tribunal, determinando-lhe submeter *"a análise da questão constitucional incidental ao órgão competente, em conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10, uma vez que o órgão fracionário já se posicionou pela declaração de inconstitucionalidade"* (ID b37fc5d).

Em cumprimento, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Regional determinou o processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno (ID c58f9d2, pág. 34).

Distribuído o feito a esta Desembargadora, foi dada vista às partes (ID b844166a e seguintes), que se mantiveram silentes.

Encaminhados os autos à d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, foi por ela apresentado o parecer de ID 4071cb6, em que sugere, na esteira das recentes decisões do STF em sede de reclamações constitucionais, a suspensão do incidente até a publicação dos acórdãos proferidos no julgamento dos recursos concernentes aos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral e da ADPF 324, que tratam da questão alusiva à terceirização. **Caso assim não se entenda, opina pelo não conhecimento do incidente, por perda do objeto.**

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Vice-Procuradora Chefe, Dra. Fernanda Brito Pereira (ID bbd59d2), opina pelo cabimento do incidente. No mérito, não vislumbra, no acórdão proferido pela eg. Turma, *"declaração de inconstitucionalidade ou afastamento de aplicação da norma que justifique a suposta violação à cláusula de reserva de plenário"*, mas *"simples menção ao art. 25 da Lei nº 8.987/95 que, como já se manifestou o STF em outras oportunidades, configura mera interpretação da norma"*. Ressalta ainda que, *"no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 26, que tem por objeto a declaração de constitucionalidade do §1º do art. 25 da Lei nº 8.987/95, a Procuradoria-Geral da República apresentou, em seu parecer, entendimento de que a controvérsia existente em torno da interpretação do dispositivo não possui natureza constitucional"*, na medida em que o que ocorre é a variação de entendimentos sobre o dispositivo legal, os quais devem ser uniformizados. Tece considerações sobre a diferença entre "atividade inerente" e "atividade fim"; entende



que o STF não se pronunciou sobre a terceirização no âmbito dos contratos administrativos de concessão de serviços públicos, tendo considerado, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, o contexto das relações privadas de terceirização, e opina pela "*declaração de inconstitucionalidade de qualquer interpretação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95 que entenda como sinônimos os conceitos de 'atividade inerente' e 'atividade-fim' e, conseqüentemente, permita a terceirização irrestrita da atividade-fim nos contratos de concessão de serviços públicos*".

Por fim, a arguente peticionou nos autos, alegando a perda do objeto do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, uma vez julgado, pelo eg. Tribunal Pleno deste Regional, outro incidente com idêntico objeto (processo nº 0011370-40.2018.5.03.0000), cuja decisão transitou em julgado (ID 3afd2bc e seguintes).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR PERDA DO OBJETO

Os presentes autos foram afetados ao eg. Tribunal Pleno deste TRT, em observância à cláusula de reserva de plenário, para exame de incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, nos termos do acórdão prolatado pela eg. Sétima Turma no processo nº 01467-2014.106.03.00.0.

O referido dispositivo legal, também objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 26, ainda pendente de julgamento pelo STF, assim preceitua:

"Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - **Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados**" (destaquei).



Como visto acima, o art. 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95 autoriza à concessionária de serviço público contratar terceiros para realização de atividades "inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido".

Muito se debate sobre a identidade dos conceitos de "atividade inerente" e "atividade fim".

De acordo com o E. Ministro Maurício Godinho Delgado, os conceitos de atividade fim e atividade meio, a que se refere a Súmula 331 do TST, já vinham sendo traçados pela jurisprudência trabalhista ao longo das décadas de 1980 e 1990 "*por influência dos dois diplomas legais dirigidos à contratação de serviços no âmbito da administração pública federal, o DL nº 200/1967 e a Lei nº 5.645/1970*", entendendo o referido autor que "*a Súmula 331 claramente assimilou os resultados desse esforço hermenêutico*" ("in" Curso de direito do trabalho, 6ª ed., São Paulo, Ltr, 2007, pág. 442). E, na ausência legislativa sobre terceirização na iniciativa privada, a Súmula 331 do TST conferiu "status" de legalidade a essa prática, já consolidada também no âmbito do serviço público.

Não obstante, a jurisprudência trabalhista se firmou quanto à ilegalidade da terceirização de atividade essencial aos objetivos sociais e econômicos do tomador, seja esta entidade pública ou privada.

Em 30/08/2018, contudo, o STF, no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324, firmou a seguinte tese, cujos efeitos são vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Pacificou-se, portanto, a controvérsia sobre a licitude das terceirizações, independentemente do objeto. Vale dizer, **a Suprema Corte declarou lícita a contratação, por meio de empresa interposta, de serviços relacionados à atividade meio ou fim do tomador. E não fez qualquer distinção quanto à natureza deste último, motivo pelo qual, ao meu ver, tais decisões dizem respeito a todas as terceirizações.**

A publicação dos acórdãos não se mostra necessária. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Exmo. Ministro Luiz Fux, na Reclamação nº 32.840/MG, firmou o



entendimento de que o conteúdo das teses firmadas pela Corte Suprema, a respeito do tema relativo à terceirização, *"torna-se vinculativo a partir da ata de julgamento da sessão plenária"*, sendo que *"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida"*.

Ainda que se entenda que as decisões do STF proferidas na ADPF 324 e no RE 958.252 não versam sobre terceirização no serviço público, outra não é a solução da controvérsia.

Esta eg. Corte já examinou, em 22/10/2018, no processo nº 0010194-60.2017.5.03.0000, incidente de arguição de inconstitucionalidade com o mesmo objeto do presente, rejeitando-a. Vide o acórdão acostado ao ID f2a391b pela própria arguente, de relatoria do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, disponibilizado no DEJT em 19/12/2018 (certidão ao ID eed5f0b). Decidiu esse eg. Tribunal Pleno por *"rejeitar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, ao estabelecer que "a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados"*, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos à d. Oitava Turma do TRT da 3ª Região, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos da respectiva reclamatória". A decisão transitou em julgado em 30/01/2019, conforme certidão ao ID 8a1dc0c.

Nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC, *"os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"*.

Com efeito, o incidente de arguição de inconstitucionalidade objetiva satisfazer a garantia constitucional da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), pressupondo uma controvérsia concreta cujo desfecho dependa do exame da questão prejudicial. **Se já examinada, pelo STF, em sede de repercussão geral, e por este próprio Regional, a questão de fundo, meritória, resta afastada a celeuma que deu ensejo ao incidente, o qual, em consequência, deixo de admitir, por perda do objeto.**



Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda do objeto.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, não conhecer do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, por perda do objeto, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Milton Vasques Thibau de Almeida e Juliana Vignoli Cordeiro.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.



A teor do disposto no art. 144, §§ 1º e 3º, c/c o art. 139, ambos do Regimento Interno deste Regional, os MM. Juízes convocados Antônio Carlos Rodrigues Filho, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Eduardo Aurélio Pereira Ferri, Helder Vasconcelos Guimarães, Vítor Salino de Moura Eça, Márcio José Zebende, Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta compuseram o quorum de instalação da sessão de julgamento.

Sustentação oral: Dr. Daniel Torres Pessoa (pela A&C Centro de Contatos S. A.).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

VOTOS

